



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 021/2023

EDITAL Nº 035/2023

PROCESSO Nº 039/2023

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: (SRP) – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE CALHAS E RUFOS E CONDUTORES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA OS PRÉDIOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre as razões recursais apresentadas pelo licitante EDSON APARECIDO MATEUS CALHAS – ME.

O recorrente insurge-se contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa JOSE ROBERTO SARDINHA -ME vencedora do certame em epígrafe, alegando que o valor ofertado é inexequível.

Houve contrarrazões ao recurso administrativo, a licitante vencedora aduz ter cumprido todos os critérios exigidos no Edital e a proposta apresentada se encontra perfeitamente exequível e de acordo com os preços praticados no mercado. Com o intuito de demonstrar, de modo objetivo, a capacidade de executar sua proposta anexa Ata de Registro de Preço que possui no Município de Botucatu em que o objeto e itens contratados são idênticos aos deste Edital, contudo os valores unitários estão abaixo dos ofertados no presente certame licitatório.

É a síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/2002 e versa sobre a suposta inexequibilidade da proposta da empresa vencedora.

Houve expressa e motivada manifestação de intenção de recurso consignada em ata de sessão pública ocorrida em 10/03/2023, findando-se o prazo para apresentação das razões em 14/03/2023.

Logo o recurso é adequado e tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, os quais não competem a esta procuradora e são próprias do Administrador.

Alega a parte recorrente suposta violação do inciso II, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, por julgar que os preços ofertados pela empresa vencedora estão abaixo dos preços de mercado, considerando-se a média orçada pela Administração. Desse modo, requer a desclassificação das empresas JOSÉ ROBERTO SARDINHA – ME E ANGELA MARIA LEITE DA SILVA – ME, primeira e segunda classificadas consecutivamente.

Alternativamente, pleiteia que a recorrida demonstre documentalmente a exequibilidade de suas propostas, nos termos da Súmula 262 – TCU.

198



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

O art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

No âmbito do Tribunal de Contas da União há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de jurisprudência daquela Corte, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Veja:

'(...) A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro

198



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261).

Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'. Recurso especial desprovido.' (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Considerando todos os argumentos da recorrente, não se verifica expressa infringência a regra objetiva que disciplina a questão.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou**
- valor orçado pela administração.

Quanto à alínea "a" a média orçada pela Administração perfaz a quantia de R\$ 1.527.078,50 e pelo que se extrai da ata de sessão apenas duas das propostas apresentadas superam em 50% tal valor o valor estimado.

Classificação

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor.

Item: 1	115033475-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA	Valor Unit.	Valor Total
Fornecedor			
25548-JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046807		595.800,0000	595.800,0000
25195-ANGELA MARIA LEITE DA SILVA		595.800,0000	595.800,0000
25260-EDSON APARECIDO MATEUS CALHAS		1.309.750,0000	1.309.750,0000
10910-GABRIEL SILVA CAMPOS		1.324.025,0000	1.324.025,0000
9434-JA CONST E OBRAS LTDA ME		1.370.125,0000	1.370.125,0000
25546-WALTER PICOLO JUNIOR 09418836680		1.489.500,0000	1.489.500,0000

Desta forma, opta-se por considerar a alínea "b" para fins de quanto disposto no inciso II, tendo em vista que as situações descritas são de exclusão.

Quanto à alínea "b", considerando o valor médio orçado pela Administração, temos que: R\$ 1.527.078,50 - 70%= **R\$ 458.123,55**.

A proposta vencedora perfaz a quantia de R\$ 595.800,00 e supera o valor que poderia ser presumido inexequível, afastando a incidência da citada norma.

No mais, conforme atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, em objeto idêntico ao presente edital, a licitante vencedora demonstrar integral exequibilidade de suas ofertas. Corroborando isso, temos ainda, a proposta ofertada pela segunda classificada.

138



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Salienta-se que não se discute a margem de lucro da empresa vencedora, até porque tal fator não induz a inexecuibilidade da proposta, conforme entendimento do TCU:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende de estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. " (TC 020.363/2014-1, Acórdão 3092/2014, Plenário).

Além disso, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de tal modo que caberia a parte recorrente demonstrá-la de forma objetiva, o que não fez.

Até porque a regra do citado artigo define como preços inexequíveis: "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

Desta forma, não basta a mera alegação de suposta inexecuibilidade por dissonância com os valores orçados pela Administração.

A possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível.

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Logo, ainda que se considere inexequível a proposta vencedora – o que não é o caso da presente- a desclassificação deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

In casu, a oferta vencedora é a mais vantajosa para a Administração pública e, em suas contrarrazões, o recorrido demonstrou a exequibilidade de sua proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, em atenção ao princípio da proposta mais vantajosa, **negar-lhe provimento** por não estar demonstrada infringência ao art. 48, II da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, por se tratar de matéria técnica que foge da competência institucional do advogado público, pois envolve cálculos, e para a correta aplicação do disposto no art. 48, II da Lei nº 8.666/93, sugiro, se necessário, a remessa dos autos ao setor de contabilidade, para manifestação técnica, a fim de subsidiar a decisão final sobre o recurso interposto.

Após, se for o caso, entendendo a Administração pela inexequibilidade, a desclassificação deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Importante destacar que o parecer exarado não vincula a deliberação superior acerca do deferimento ou indeferimento, apenas faz uma análise jurídica da contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, com o condão de auxiliar os setores administrativos e fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão final.

Até porque a manifestação levada a efeito é de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante". (Precedente no AgReg no HC nº 155.020)

Este é o parecer, o qual submeto ao descortino da autoridade superior.

AGUDOS, 22 de março de 2023

BIANCA DE ALMEIDA SANTANA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO

OAB/SP 429.251



PREFEITURA DE
BOTUCATU
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

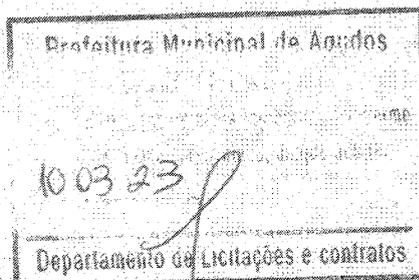
Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **JOSÉ ROBERTO SARDINHA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.966.435/0001-04, estabelecida na Rua Castro Alves, nº 21, Vila Antártica, na Cidade de Botucatu, Estado: São Paulo, CEP: 18.608-550, Telefone 014-99752-3029 (licitação), forneceu à Prefeitura de Botucatu – Secretaria Municipal de Educação, serviços de manutenção em calhas e rufos.

Informamos que os fornecimentos foram realizados dentro dos prazos de entrega estabelecidos, os padrões de qualidade foram respeitados com rigor. Assim, atestamos que a empresa **JOSÉ ROBERTO SARDINHA** possui capacidade técnica para estes fornecimentos.

Botucatu/SP, 01 de março de 2023.


Felipe Villas Bôas Vagem
Supervisor de Atividades Adm.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Pagamento por Fornecedor. - Anual 2022

Nome Fornecedor	CNPJ/CPF	Tipo de Documento	Numero Documento	Valor do Documento	Exercicio da Liquidação	Vencimento da Liquidação	Data do Pagamento
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000042	2.001,60	2022	2022-03-16	17/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	0	987,00	2022	2022-06-05	06/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000083	7.860,00	2022	2022-06-26	25/08/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000077	6.703,70	2022	2022-07-12	11/07/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000042	2.001,60	2022	2022-03-16	17/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000069	4.060,00	2022	2022-10-14	13/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000109	3.081,00	2022	2022-12-16	15/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000097	4.283,00	2022	2022-11-02	31/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000053	1.370,00	2022	2022-04-17	11/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000071	6.789,00	2022	2022-06-09	09/06/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000112	7.350,00	2022	2022-12-28	28/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000072	12.999,99	2022	2022-07-05	04/07/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000070	8.113,80	2022	2022-06-09	09/06/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000043	2.297,70	2022	2022-03-10	10/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000056	3.392,56	2022	2022-05-05	05/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000107	1.550,00	2022	2022-12-16	15/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO BONITO FRACASSO JR IMPORTS	43.488.983/0001-60	NF	109	6.745,10	2022	2022-06-05	02/06/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000088	4.680,00	2022	2022-10-14	13/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000103	5.090,60	2022	2022-12-07	05/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000045	8.737,49	2022	2022-03-22	21/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000108	7.110,00	2022	2022-12-16	15/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000086	5.824,97	2022	2022-09-21	19/09/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000076	11.200,00	2022	2022-07-19	18/07/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000079	10.962,16	2022	2022-07-07	07/07/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000048	1.555,12	2022	2022-03-24	24/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO CARREGA 03749327866	39.911.539/0001-38	NF	1000034	1.240,00	2022	2022-02-14	-
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000099	17.250,00	2022	2022-10-25	25/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000089	2.275,20	2022	2022-06-09	09/06/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000044	3.783,10	2022	2022-03-22	21/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000061	12.800,00	2022	2022-06-12	26/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000104	9.320,00	2022	2022-12-09	08/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000059	11.928,20	2022	2022-05-12	12/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO CARREGA 03749327866	39.911.539/0001-38	NF	1000058	120,00	2022	2022-12-19	19/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000093	11.450,00	2022	2022-10-28	27/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO CARREGA 03749327866	39.911.539/0001-38	NF	1000052	190,00	2022	2022-11-11	11/11/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000050	6.110,00	2022	2022-04-15	11/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000042	2.001,60	2022	2022-03-16	17/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000084	9.895,80	2022	2022-08-26	23/08/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000060	4.393,55	2022	2022-05-19	19/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000049	4.761,00	2022	2022-03-24	24/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000095	3.365,40	2022	2022-10-21	20/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000086	9.847,80	2022	2022-10-21	20/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000094	4.597,80	2022	2022-10-21	20/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000110	4.076,40	2022	2022-12-21	19/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000051	6.570,00	2022	2022-04-15	11/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000047	3.262,40	2022	2022-03-24	24/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000064	3.511,20	2022	2022-06-05	02/06/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000111	2.850,00	2022	2022-12-28	28/12/2022 00:00:00

Nome Fornecedor	CNPJ/CPF	Tipo de Documento	Numero Documento	Valor do Documento	Exercicio da Liquidação	Vencimento da Liquidação	Data do Pagamento
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000058	4.570,00	2022	2022-04-29	07/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000052	5.420,00	2022	2022-04-15	07/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000105	4.503,00	2022	2022-12-09	08/12/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000062	5.904,00	2022	2022-05-28	28/05/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO CARREGA 03749327866	38.911.539/0001-38	NS	0	-1.240,00	2022	-	-
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000101	14.400,00	2022	2022-11-09	07/11/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000100	3.960,00	2022	2022-11-02	31/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000087	7.350,00	2022	2022-10-14	13/10/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000046	1.175,00	2022	2022-03-15	14/03/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO CARREGA 03749327866	38.911.539/0001-38	NF	4	1.240,00	2022	2022-03-01	24/02/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000054	2.560,00	2022	2022-04-24	25/04/2022 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000106	8.843,60	2022	2022-12-09	08/12/2022 00:00:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Pagamento por Fornecedor. - Anual 2023

Nome Fornecedor	CNP/CPF	Tipo de Documento	Numero Documento	Valor do Documento	Exercício da Liquidação	Vencimento da Liquidação	Data do Pagamento
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000115	10.957,90	2023	2023-02-06	06/02/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000119	6.748,00	2023	2023-03-03	09/03/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000117	4.850,00	2023	2023-03-09	09/03/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000118	10.359,00	2023	2023-02-27	27/02/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000120	5.625,30	2023	2023-03-09	09/03/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000121	76,98	2023	2023-03-20	-
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000113	610,56	2023	2023-02-10	09/02/2023 00:00:00
JOSE ROBERTO SARDINHA 74877046887	28.966.435/0001-04	NS	1000114	7.487,00	2023	2023-02-03	09/02/2023 00:00:00